



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000160/2025- PREGÃO ELETRÔNICO N° 000029/2025

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis para uso no SND do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 (doze) meses.

Em consideração aos argumentos trazidos pela impugnante DMS Comercio e Distribuição de Café Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.817.504/0001-55, e diante da manifestação da área técnica, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise e estudo do caso, se posicionou pelo acolhimento da presente impugnação.

O referido parecer técnico, foi também analisado e acolhido integralmente pelo Setor Jurídico do Hospital.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação, sendo necessária alterações do Edital, e sua consequente republicação, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Observação: anexo a este documento consta as manifestações as partes integrantes a respeito da presente decisão.

Mogi Guaçu, 17 de setembro de 2025.

Maria Regina Bando da Silva
Agente de Contratação
Hospital Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 259/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000029/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 160/2024

À: Comissão de Licitação do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico para Aquisição de Café - Exigência de Certificação ABIC.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ABIC. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli, referente ao Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de café, em face da exigência de apresentação do Certificado de Qualidade ABIC como requisito de habilitação. O setor técnico do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos emitiu resposta à impugnação, a qual também foi objeto de análise.

A impugnante questiona a exigência editalícia de que o café a ser adquirido possua o

Selo de Pureza ABIC como condição de habilitação. A empresa alega que tal exigência extrapola os limites legais, restringe a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia, imparcialidade e legalidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Em sua resposta, o setor técnico do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, embora reconheça a importância da qualidade do produto, não refuta de forma contundente os argumentos da impugnante quanto à restrição da competitividade. A resposta técnica menciona que a exigência do Selo ABIC visa garantir um padrão mínimo de qualidade, mas não apresenta justificativa robusta para a exclusividade dessa certificação, ignorando a possibilidade de



outras formas de comprovação de qualidade, como laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O presente parecer tem como objetivo fundamentar a procedência da impugnação, com base nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, o processo foi encaminhado a este Setor Jurídico para elaboração de parecer sobre a legalidade e a viabilidade de atender ao pleito da contratada.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, dentre os quais se destacam a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que as licitações devem assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo apenas exigências mínimas necessárias à garantia da execução do contrato.

A exigência exclusiva do Selo ABIC como critério de habilitação, sem a previsão de outras formas de comprovação de qualidade, como laudos técnicos ou certificações equivalentes, configura-se como uma restrição indevida à competitividade do certame, em afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Tal prática limita a participação de potenciais licitantes, privilegiando indevidamente aqueles que possuem a certificação específica da ABIC, mesmo que outros fornecedores possam oferecer produtos de igual ou superior qualidade, comprovada por outros meios idôneos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado sobre a matéria, conforme Acórdão nº 1985/2018 – Plenário, que trata da vedação à exigência do selo ABIC, considerando que laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) possuem a competência legal para atestar a qualidade do café. O Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, do Ministro Benjamin Zymler, também reforça que a comprovação da qualidade do café não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por

intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.

Assim, a exigência exclusiva do Selo ABIC, sem a possibilidade de apresentação de laudos laboratoriais ou outras certificações equivalentes, contraria a jurisprudência do TCU e os princípios da Lei nº 14.133/2021, que visam ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação exclusiva do Certificado de Qualidade ABIC como requisito de habilitação no Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de café é ilegal e restritiva, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se, portanto, o **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli, com a consequente alteração do Edital para que seja admitida a comprovação da qualidade do café por outros meios idôneos, tais como laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA, ou outras certificações de qualidade equivalentes, a fim de ampliar a competitividade do certame e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mogi Guaçu, 16 de setembro de 2025.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP


Luciano Firmino Mora
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS
CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

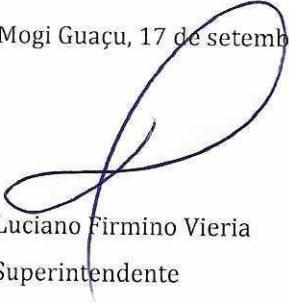
DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000029/2025 - Pregão Eletrônico N° 000160/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis para uso no SND do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 (doze) meses.

Na qualidade de Autoridade Superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela pasta requisitante e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação da empresa licitante DMS Comercio e Distribuição de Café Ltda.

Mogi Guaçu, 17 de setembro de 2025.


Luciano Firmino Vieria
Superintendente